



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049698A

***PROJETO DE LEI N.º 7.765, DE 2014**

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre condições de trabalho do profissional de lanternagem e funilaria de veículos

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa condições de trabalho para profissional de lanternagem e funilaria de veículos.

Art. 2º Lanterneiro ou funileiro é profissional responsável por:

I - avaliar a necessidade de reparo;

II - realizar o desmonte e providenciar materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço;

III - preparar a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura;

IV - confeccionar peças simples para pequenos reparos;

V - pintar e montar o veículo; e.

VI - outros serviços compatíveis dentro do ambiente de oficinas de restauração.

Art. 3º A jornada de trabalho do lanterneiro/funileiro é de até oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

§1º O tempo máximo de trabalho ininterrupto não pode exceder a quatro horas consecutivas, sendo obrigatória, neste caso, a adoção de intervalo computado na jornada não inferior a 15 minutos após a quarta hora.

§ 2º As horas excedentes ao fixado no *caput* e o trabalho em feriados serão remunerados com acréscimo mínimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Art. 4º O piso salarial nacional da categoria é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) pela jornada de 44 (quarenta e quatro) horas, ou seu valor proporcional quando a contratação for para jornada de duração inferior.

Parágrafo único. Os valores do piso salarial serão corrigidos anualmente pelo valor consolidado do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º É considerado trabalho noturno o realizado no período entre 20 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo único: A hora noturna será computada a cada quarenta e cinco minutos e remunerada com acréscimo de 50%(cinquenta por cento), no mínimo, sobre o valor da hora normal.

Art. 6º Fica facultada a condição de técnico ao chapeador que desempenha a atividade há mais de 10 (dez) anos.

Art. 7º Fica facultado ao empregador, que comprovar o exercício efetivo da atividade, a concessão de insalubridade, nos termos das leis trabalhistas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das operações mais extenuantes no ramo da manutenção de veículos é o da reparação da funilaria. A exposição a itens como resto de tintas lixadas ou do produto de polimentos, solventes, aliado à exposição a temperaturas elevadas nas estufas, muito contribui para malefícios à saúde dos trabalhadores.

Preocupados com a dura realidade mencionada, optamos por apresentar à apreciação do Congresso Nacional as seguintes medidas:

- a) Fixar a jornada máxima diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas;
- b) Estabelecer piso salarial digno, bem como a sistemática de atualização do mesmo;
- c) Disciplinar a extensão do horário noturno e sua remuneração.

Entendemos que o amadurecimento do processo legislativo certamente trará novas contribuições à matéria. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2014.

Deputado Jerônimo Goergen

FIM DO DOCUMENTO